



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de Vitória

ENDEREÇO: AVENIDA CLETO NUNES, 85, 8º andar, PARQUE MOSCOSO,
VITORIA - ES - CEP: 29018-906

EMAIL: vitv07@trtes.jus.br

ACP 0000328-51.2016.5.17.0007

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO ESP

SANTO, NADIR BARBOSA DE PAULA, RITA DE CASSIA NEGRI, SONIA DO
CARMO EUGENIO, ROSANA DE AZEVEDO

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação civil pública em desfavor de **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NADIR BARBOSA DE PAULA, RITA DE CÁSSIA NEGRI, SÔNIA DO CARMO EUGÊNIO e ROSANA DE AZEVEDO**, também qualificados, alegando, em síntese, que os requeridos praticaram atos ilícitos decorrentes da contratação sem concurso público, pelos fatos e fundamentos narrados na inicial. Formula, ao final, os pleitos constantes da peça de ingresso.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A ação foi ajuizada, inicialmente, perante a Justiça Federal.

Contestações dos reclamados apresentadas, com documentos, resistindo à pretensão contida na exordial, arguindo as preliminares de falta de interesse de agir, incompetência material da Justiça Federal, impossibilidade jurídica do pedido e necessidade de formação de litisconsórcio, e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação dos pleitos autorais.

Valor da causa fixado pelo da inicial.

Foi homologada a desistência autoral em relação aos pleitos das letras "c" e "g" e declarada a incompetência material da Justiça Federal para apreciar os pedidos remanescentes, motivo pelo qual os autos foram remetidos a esta Justiça do Trabalho.

Audiência realizada em 19-08-2016.

Foi concedido o prazo de 90 dias para tentativa de acordo, contudo, sem êxito, pelo que os autos me vieram conclusos para julgamento.

É o que de essencial havia a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

1. FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A segunda requerida argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir do requerente, ao fundamento de que todo o procedimento ministerial deflagrado foi baseado em uma denúncia anônima, em violação ao art. 144 da Lei 8.112/1990.

Sem razão.

A exigência de identificação do denunciante, prevista no dispositivo invocado pela segunda requerida, destina-se à apuração da responsabilidade administrativa dos servidores públicos, não se prestando a limitar à atuação do Ministério Público Federal, o qual, no caso dos autos, conduziu criterioso inquérito civil público.

Assim, não há falar em falta de interesse de agir ministerial.

2. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

O primeiro requerido suscita, preliminarmente, a obrigatoriedade em inclusão da União no polo passivo da presente demanda, ao fundamento de que os efeitos de eventual sentença de procedência afetarão a esfera jurídica da mesma.

Sem razão.

Uma breve análise da petição inicial é suficiente para se constatar que todas as pretensões autorais foram formuladas em desfavor do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo, que possui personalidade jurídica própria, e dos empregados demandados.

Dessa forma, revela-se desnecessária a inclusão da União no polo passivo desta ação.

3. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A preliminar de impossibilidade jurídica dos pleitos das letras "c" e "g" da inicial, suscitada pelo primeiro demandado, restou prejudicada, em razão da homologação da desistência autoral em relação aos referidos pedidos.

MÉRITO

4. QUESTÃO PREJUDICIAL - PRESCRIÇÃO

Não há como vingar a prejudicial de prescrição arguida pela segunda requerida, uma vez que, malgrado a sua contratação sem prévia aprovação em concurso público tenha ocorrido em 1984, não há dúvidas de que se trata de a prestação de serviços ocorre diariamente, renovando-se, então, a suposta prática lesiva.

5. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O Ministério Público Federal, com base no inquérito civil público 1.17.000.001233/2010-57, que teve por escopo acompanhar a regularização do quadro funcional do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo, ajuizou a presente ação civil pública, aos fundamentos de que as segunda, terceira, quarta e quinta demandadas foram contratadas sob o regime celetista e sem a prévia aprovação em concurso público. Defende a natureza autárquica dos conselhos de fiscalização profissional, a consequente adoção do regime jurídico único previsto na Lei 8.112/90 e a necessidade de admissão através de concurso público. Postula, ao final, a anulação do art. 62 da Resolução 501/2009 do Conselho Federal de Farmácia e do art. 62 do Regimento Interno do primeiro requerido, além da inclusão da segunda requerida nos quadros dos servidores estáveis, mas não efetivos, do CRF/ES, e da demissão das terceira, quarta e quinta rés, sob pena de multa por descumprimento.

Os requeridos se defendem, ao fundamento básico de que a contratação das empregadas ocorreu anteriormente à consolidação do posicionamento dos Tribunais Superiores acerca da natureza autárquica dos conselhos de fiscalização profissional, motivo pelo qual não era exigível a aprovação prévia em concurso público e a adoção do regime jurídico único disposto na Lei 8.112/90.

Não assiste razão ao MPF.

A discussão acerca da natureza jurídica dos conselhos de fiscalização profissional foi definitivamente pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. 1. Os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CB/88, quando da contratação de servidores. 2. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante

decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. (...) 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento." (STF. RE 539.224/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/05/2012, grifos não originais)

Antes dos julgamentos da ADI 1717 e dos Mandados de Segurança 21797/RJ e 22643/SC, os conselhos de fiscalização profissional não tinham o costume de realizar concursos públicos para o preenchimento de seus quadros funcionais. Defendiam ao seu caráter corporativo-privado, tão somente auxiliando para o exercício da atividade de polícia das profissões. Assim, entendiam não integrar a Administração Pública e, conseqüentemente, não se sujeitar às normas dos arts. 37 e 39 da CRFB/88.

Após o encerramento dessa longa discussão, com a pacificação da natureza autárquica dos conselhos de fiscalização profissional, por razões de segurança jurídica e razoabilidade, consolidou-se o entendimento de que a contratação de pessoal através de concurso público somente seria exigível posteriormente aos referidos marcos jurisprudenciais.

Nesse sentido, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Patrimônio Público e Social, em 2004, analisando a questão, fixou como termo inicial da exigência a data em que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 21797-9/RJ, ou seja, 18-05-2001.

Houve, inclusive, a edição do Enunciado 1, que assim dispôs:

"5ª CCR/MPF. Enunciado nº 01. A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta por membro do MPF em parceria com membro do MPT é medida apropriada para resolver o impasse da exigência de afastamento de empregados admitidos sem concurso público, a partir de 18.05.2001 e para que seja realizado certame pelas autarquias profissionais."

Nesse exato sentido, orientação da Câmara de Coordenação de Revisão do MPT, ratificando o enunciado acima transcrito, nos seguintes termos:

"(...) Nesse sentido, sobre o mérito da questão, vale dizer, no que tange à data a ser considerada para o fim de se ter por exigível a aprovação em concurso público para o ingresso nos conselhos de fiscalização profissional, como já antes noticiado, o posicionamento externado no Enunciado, aprovado no âmbito do MPF, coincide com aquele que, anteriormente, já havia sido objeto de deliberação na própria Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública - CONAP, que considera, para tal fim, a data de 18.05.2001, nos exatos termos da Ata da Segunda Reunião da CONAP, de 31.08.2004."

(...)

Prosseguindo, também esta CCR entende deva prevalecer, como marco inicial para a exigibilidade de concurso público, em relação a tais entidades, a data de 18.05.2001. Emerge tal conclusão da leitura e da análise dos elementos integrantes dos autos, máxime dos fundamentos do Excelso Pretório que, efetivamente, culminaram por consagrar a natureza autárquica das entidades fiscalizadoras do exercício profissional, em que pese sem proclamar a sua integral sujeição às disposições da Lei nº 8.112/90." (Processo PGT/CCR-28/2004, Relatora Subprocuradora-Geral do Trabalho Márcia Raphanelli de Brito, julgado em 18/03/2005).

O Tribunal de Contas da União editou a Súmula 277, assim dispondo:

"Por força do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, a admissão de pessoal nos conselhos de fiscalização profissional, desde a publicação no Diário de Justiça de 18/5/2001 do acórdão proferido pelo STF no mandado de segurança 21.797-9, deve ser precedida de concurso público, ainda que realizado de forma simplificada, desde que haja observância dos princípios constitucionais pertinentes."

No caso dos autos, verifica-se que não houve qualquer irregularidade nas contratações, pelo primeiro demandado, das segunda, terceira, quarta e quinta rés, sem a prévia realização de concurso público, na medida em que elas ocorreram, respectivamente, em 02-01-1984, 01-06-1991, 14-04-1999 e 11-05-1998, portanto, anteriormente a 18-05-2001.

Assim, julgo improcedentes todos os pedidos das letras "d", "e", "f", "h" e "j" da inicial.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pleitos das letras "d", "e", "f", "h" e "j" da inicial, nos termos dos itens 1 a 5 da Fundamentação, que integram o presente *decisum*, para todos os efeitos legais, absolvendo a empresas das pretensões autorais.

Após o trânsito em julgado, a Secretaria da Vara deverá arquivar o feito, com baixa no sistema.

Custas processuais, no montante de R\$660,00, calculadas sobre o valor da causa, de R\$33.000,00, pelo autor, isento, na forma do art. 790-A, II, da CLT.

Intimem-se as partes.

VITORIA, 14 de Março de 2017

ANTONIO DE CARVALHO PIRES
Juiz(íza) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANTONIO DE CARVALHO PIRES]



17022716174371300000007854383

<https://pje.trtes.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>